

Medida Provisória 931 de 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2020

Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória 931 de 2020 a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.46

.....

.....

Parágrafo único: As pessoas jurídicas a que se referem os incisos I a IV, e o inciso VI do caput do Art. 44 poderão promover assembleias, reuniões e deliberações com a participação e votação à distância, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia no caso das pessoas jurídicas a que se referem os incisos II e VI do caput, e pelo disposto no estatuto social nas pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, III e IV do caput.” (NR)



.....
.....
“Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a disseminação do novo coronavírus (COVID-19), sua classificação mundial como pandemia e a necessidade de medidas à população mais vulnerável para prevenir a disseminação do vírus e a necessidade de atualizar a legislação aos avanços tecnológicos, especialmente aqueles que permitem a realização de reuniões virtuais e/ou mecanismos que permitem deliberações à distância.

Apresentamos essa emenda incluindo nas disposições desta medida provisória as entidades religiosas, fundações privadas e associações sem fins lucrativos e empresas individuais de responsabilidade limitada. As associações e as fundações a que se referem respectivamente os incisos I, III e IV do Art.44, do Código Civil, representam 283.812 entidades no Brasil, de acordo com o IBGE (As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil : 2016, 2019), com 3.194.448 pessoas assalariadas, atuando em áreas e atendendo pessoas nas mais diversas áreas, representando complementaridade fundamental para a sociedade brasileira e para as políticas públicas.

Diante do exposto, pedimos que seja acolhida esta emenda.

SENADOR EDUARDO GIRÃO



SF/20754.95571-31